

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2024

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n.º:
31.16.0778.0084100/2024-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições institucionais dispostas no art. 129, III da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e ainda:

CONSIDERANDO que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade em se estabelecer a fase dos títulos nos concursos públicos, vedando-se, apenas, que os títulos constituam a única etapa dos certames:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de **provas** ou de **provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que é comum e até salutar que os concursos públicos



possuam fase de títulos, trazendo para a Administração Pública profissionais com uma maior bagagem prática e teórica. Quanto ao uso da “experiência profissional” como elemento a ser pontuado na fase de títulos (cabendo ao candidato comprovar experiência profissional no prazo estabelecido em edital), também não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM CURSO TÉCNICO EM MECÂNICA. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA. REQUISITOS DO EDITAL NÃO CUMPRIDOS. NEGATIVA DE NOMEAÇÃO E POSSE. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. É válida a negativa de nomeação e posse ao impetrante, a despeito de ostentar título de graduação em engenharia mecânica - superior ao curso técnico em mecânica, exigido no Edital - **porquanto a espécie não se refere, apenas, à formação acadêmica do candidato, mas, sim, à experiência profissional desejada pelo Administrador** e que resultou na exigência de vivência prática em mecânica, para manutenção e recuperação de peças e conjuntos, visando retornar sua condição de funcionamento para a operação em equipamentos de distribuição de energia. Sentença confirmada. Ordem denegada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.346303-4/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 09/07/2019) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. Não cabe ao Poder Judiciário revisar pontuação atribuída em prova de títulos ou **exigência de tempo de experiência** em concurso público, pois, a análise e a aplicação dos critérios pertencem à banca examinadora do certame, estando a atuação judicial restrita aos aspectos atinentes à legalidade e à vinculação ao edital, salvo se constatado erro inescusável. (TJMG - Apelação Cível 1.0407.17.001763-3/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018) (grifei)



CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 346/2005, em seu art. 27, prevê a experiência profissional como integrante da prova de títulos:

Art. 27 - Serão admitidos, em Concurso Público, a pontuação de títulos apresentados por candidatos inscritos, na forma que estabelecer o Edital, observado porém, no que couber, o seguinte: §1º. A pontuação a ser considerada deverá obedecer aos parâmetros:

(...)

c) por **experiência no exercício de atividades** prestadas e correlatas aquelas atribuídas ao cargo que o candidato venha a se inscrever, comprovadas através de assentamento em Carteira de Trabalho ou Certidão Comprobatória, para todos os cargos efetivos constantes do Edital do Concurso.

(...)

§2º. Os títulos referidos nas alíneas do parágrafo anterior serão valorizados da seguinte forma:

(...)

c) 03 (três) pontos por ano efetivamente trabalhado, até o limite máximo de 30 (trinta) pontos, a título de experiência.

CONSIDERANDO que a lei municipal, portanto, descreve a experiência profissional como título e estabelece a pontuação devida. Sem razão, portanto, o parecer jurídico (sobre o qual se sustenta a comissão organizadora e a prefeitura do Município, datado de 13/05/2024), no sentido de que a normativa municipal é deficiente e imprecisa quanto aos critérios de pontuação para a experiência profissional. E mesmo se assim o fosse (o que não é), a suposta imprecisão deveria ter sido resolvida antes da publicação do edital, não podendo ser simplesmente ignorada ou, mais grave ainda, alterada após o período de inscrições;

CONSIDERANDO que o edital é a lei do concurso, de forma que nele devem constar todas as informações necessárias para a realização do certame e, especialmente, avaliação dos candidatos de forma impessoal e transparente;

CONSIDERANDO que tais regras não podem ser alteradas após o encerramento das inscrições, sob pena de se instalar um cenário de insegurança jurídica, restando feridos os



princípios da moralidade administrativa, da boa-fé e da confiança. É dizer, uma vez estabelecidas as regras, e sobre elas não pendendo nenhuma ilegalidade (já que a experiência profissional pretérita está prevista como integrante da prova de títulos no plano de cargos e carreiras do Município, encontrado total sustentação na jurisprudência de nossos tribunais), devem ser mantidas até o fim, podendo ocorrer alterações apenas se não restarem feridos os direitos subjetivos dos candidatos;

CONSIDERANDO que o edital do concurso público é lei entre as partes e, uma vez publicado, vincula tanto o candidato que firma a inscrição quanto o ente público responsável pelo certame, imprescindível sua observância em face do princípio da segurança jurídica e, ainda, dos princípios elencados no art. 37 da CR/88;

CONSIDERANDO que não houve nenhuma alteração no plano de cargos e carreiras do Município (que prevê a fase dos títulos e, entre eles, a experiência profissional, nos concursos públicos), indevida a alteração do edital, especialmente após o fim do período de inscrições:

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **SR. PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUIA/MG** e à **COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PREFEITURA DE MUNICIPAL DE URUCUIA/MG**, para que, no **prazo máximo de 10 dias**:

- (1) Retifique novamente o edital do concurso, **para fazer constar a experiência profissional como critério de pontuação na prova de títulos**, via de consequência **reclassificando os candidatos aprovados**, caso haja alteração na classificação em razão da pontuação obtida nesta fase do concurso público.
- (2) **Suspenda convocação dos aprovados**, enquanto não operacionalizada a retificação do edital e divulgação dos novos critérios da pontuação nos títulos, com a **reclassificação dos candidatos**, caso haja alteração na classificação em razão da pontuação obtida nesta fase do concurso público.

REQUISITO que seja publicada a presente recomendação no site da Instituição

Organizadora do Município, da Prefeitura Municipal de Urucuia/MG e nos demais portais que os destinatários entenderem pertinente, para o pleno conhecimento dos candidatos.

Decorrido *in albis* o prazo supramencionado ou em caso de não acatamento dos termos desta recomendação, **o Ministério Público proporá a competente ação civil pública tendente à regularização compulsória do cenário posto**, cominada com o reconhecimento de **dano moral coletivo e antecipação dos efeitos da tutela**, em face do Município de Urucuia e do atual prefeito.

Arinos/MG, 15 de agosto de 2024.

WILLIAM DIOGO DOS SANTOS TEMÓTEO

Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

WILLIAM DIOGO DOS SANTOS TEMOTEO, Promotor de Justiça, em
15/08/2024, às 10:16

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

6C9BA-05C35-2F511-EEFB2

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

